

## **PARECER N°       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007 (Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, na origem), do Deputado Capitão Wayne, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007 (Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, na Casa de origem), do Deputado Capitão Wayne, que visa a estabelecer condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Com esse objetivo, a proposição altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a fixar percentuais de “transmitância luminosa” admissíveis, especificamente, para o para-brisa, os vidros laterais dianteiros e os demais vidros dos veículos.

A matéria foi, primeiramente, distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer favorável ao projeto, com emendas. Após o parecer da CCJ, foi recebido, no Senado Federal, ofício do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), acompanhado de parecer da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente daquele Conselho e de estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), no qual é apresentada a oposição do Contran à aprovação da iniciativa.

Posteriormente, foi aprovado pelo Plenário o Requerimento nº 921, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que solicitava o exame da proposição também pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na CAS, o relator apresentou relatório pela rejeição do projeto, por julgar a matéria de natureza eminentemente técnica e carente de informações científicas que respaldassem a conveniência de se adotarem os parâmetros recomendados. Esse relatório não chegou a ser apreciado.

Na sequência, o PLC nº 5, de 2007, foi devolvido à SSCLS, onde se procedeu à abertura de Processo Especial. Ao processo foi juntado o Ofício s/nº, de 9 de abril de 2009, da Associação Nacional das Empresas de Películas Protetoras (ANEPP), que encaminhava à Presidência do Senado Federal um conjunto de documentos contendo subsídios técnicos destinados a sustentar a aprovação da matéria.

Redistribuído para a CAS, o projeto ensejou a apresentação, pelo relator, Senador Augusto Botelho, do Requerimento nº 65, de 2009, para a realização de audiência pública “com o objetivo de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, de autoria do Deputado Capitão Wayne”.

A audiência pública foi realizada em 30 de setembro de 2009, sob a Presidência dos Senadores Paulo Paim e Augusto Botelho, com a presença dos Srs. Alfredo Peres da Silva, Diretor de Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); José Aurélio Ramalho, Diretor de Operações do Centro de Experimentação e Segurança Viária (CESVI BRASIL); Guilherme Ribeiro de Oliveira, Presidente da Associação Nacional das Empresas de Películas Protetoras (ANEPP); e o Sr. Marcelo José Araújo, Professor de Direito de Trânsito da Faculdade de Direito de Curitiba.

Na audiência, foi questionado o fundamento científico que deu origem aos valores de “transmitância luminosa” fixados na proposição. Argumentou-se que esses valores teriam baseado-se em pesquisas realizadas no exterior – onde são diferentes as condições climáticas ou de infraestrutura – ou mesmo em pesquisas de opinião, de forma que os resultados alcançados não deveriam ser considerados adequados para uma decisão do Poder Legislativo que envolve a salvaguarda de vidas humanas.

A audiência concluiu pela necessidade do desenvolvimento de estudos técnicos e testes mais aprofundados, de modo a estabelecer valores de transmitância luminosa adequados à segurança do trânsito.

## II – ANÁLISE

Com a superveniência da audiência pública e a conclusão dos debates nela havidos, que recomendava a realização de novos estudos que respaldassem cientificamente a fixação de percentuais de “transmitância luminosa” indicados para cada área envidraçada do veículo, torna-se precipitada a análise da proposição com base nas informações atualmente disponíveis.

## III – VOTO

À vista das razões expendidas, voto, nos termos do art. 133, V, *d*, combinado com o art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo **sobrestamento** do exame do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007 (Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, na Casa de origem), até que sejam recebidos no Senado Federal os estudos sobre requisitos e critérios de segurança para aplicação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, conforme acordado na audiência pública realizada em 30 de setembro de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator